



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 16 de Dezembro 19 93

ACÓRDÃO 103-14.470

Recurso nº : 71.531 - IRF - EXS: 1985 A 1988

Recorrente : BARPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRF - EXERCÍCIOS DE 1985 A 1988. Omissão de Receita: esta sujeita à tributação na fonte, nos termos do art. 8º do DL nº 2.065/83.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões em, 16 de Dezembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM: CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13605/000.050/91-21

RECURSO Nº : 71.531

2.

ACORDÃO Nº : 103-14.470

RECORRENTE : BARPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se detectaram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica..No particular o decorrente se reporta para a parcela do IRF dos exercícios de 1985 a 1988.

A R. Decisão monocrática de fls. 53/55, reportando-se à decisão exarada nos autos do lançamento matriz (fls. 40/49), julgou parcialmente procedente à ação fiscal, para exigir do Contribuinte o pagamento do IRFONTE de 17.092,28 BINF, sujeito à multa de ofício e aos acréscimos regulamentares.

No particular assim se acha ementado àquele ~~veredicto~~to: "Imposto Sobre a Renda e Proventos da Aplicação das Normas da Legislação do Imposto de Renda.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, está sujeita à tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83".

No seu apelo de fls. 59/63, a parte sustenta que a tributação à título de IRFONTE não pode prosperar, argumentando que a aplicação do art. 8º do DL nº 2.065/83, para tributar na fonte, por via reflexo só é legítima quando acompanhada da prova efetiva de que a distribuição tenha sido realizada. Reitera, ainda, sua argumentação face ao parecer Normativo CST nº 20/84.

É o relatório.

V O T O

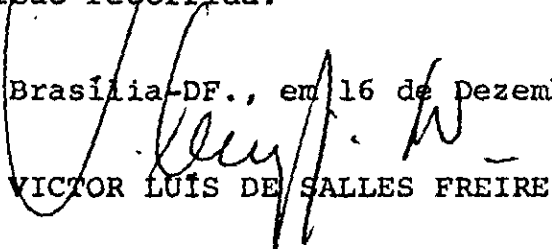
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Não foram suscitadas preliminares.

Na esteira do Acórdão nº 103-14.438, no âmbito do lançamento matriz e dentro dos fundamentos constantes da R. Decisão monocrática, nego provimento ao vertente apelo para manter a bem lançada decisão recorrida.

Brasília-DF., em 16 de Dezembro de 1993


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

